



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**LEI Nº 386/2009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

*“Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento das feiras livres e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA,** de acordo com suas atribuições definidas pela Lei Orgânica, em consonância com a Lei Municipal nº 185 de 30 de Dezembro de 2004, artigo 73, II, da Lei Municipal nº 255, de 14 de Junho de 2007 e Decreto 507/04 de 02 de Janeiro de 2004,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam criadas Feiras Livres e Permanentes, cuja organização e funcionamento ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Secretaria competente, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

§ 2º - A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos.

§ 3º - Entende-se como pavilhão as áreas públicas edificadas apenas com piso e cobertura e destinadas às atividades de feira livre.

§ 4º - No projeto do pavilhão poderá ser prevista a destinação, até vinte por cento da área útil, a edificação para abrigar atividades comerciais de peixaria, açougue, lanchonetes e similares.

**Art. 2º** - Considera-se feira permanente a atividade mercantil de caráter constante, realizada em área pública previamente designada pela Secretaria competente, com instalações comerciais fixas e edificadas para a comercialização de produtos referidos no § 2º do art. 1º e, ainda, de carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar, produtos agropecuários, jornais,



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ 04.214.419/0001-05**

revistas e para prestação de pequenos serviços como salão de beleza, barbearia, tabacaria, loteria, relojoaria, perfumaria, chaveiro e comidas típicas.

**Parágrafo único.** A comercialização de espécie de animais vivos provenientes de criadouros legalizados ou de fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Art. 3º** - Poderão comercializar nas feiras livres e permanentes do Município as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Secretaria Competente, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.

§ 1º - Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

§ 2º - Nas feiras livres e permanente a ocupação dos espaços será feita mediante Termo de Permissão de Uso a título oneroso e precário e regulamentada por ato da Secretaria competente.

**Art. 4º** - Ficam convalidadas as Autorizações ou Permissões de uso em vigor, para o exercício de atividade em feiras livres e permanentes, devendo proceder a sua regularização nos termos desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 5º** - Compete a Secretaria de Desenvolvimento Econômico:

I - proceder o zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres e permanentes em comum acordo com entidade local representativa da categoria;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes permissionários;

IV - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - conceder permissões de uso a feirantes na forma prevista no § 2º do artigo 3º.

**Parágrafo único.** Serão reservados espaços nas feiras livres e permanentes para instalação de postos de serviços públicos essenciais e escritórios das entidades representativas da categoria, cuja ocupação se dará de forma não onerosa.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 6º** - Nas feiras livres e permanentes o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinadas a cada modalidade de comércio, será fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**Parágrafo único.** É permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

**Art. 7º** - Cabe à Diretoria de Captação de Recursos a fiscalização do pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 185/2004 que dispõe sobre o Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária.

Gabinete do Prefeito, 14 de Dezembro de 2009.

  
**HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL